



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 14/04/2015 - ITEM 91

TC-001767/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Technex Tecnologia Educacional Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:

Alcides Mamizuka (Secretário).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa: Pedro Serafim (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de kits tecnológicos (unidade didática de reciclagem de papel) e pedagógicos (livros para alunos e manuais metodológicos para professores), destinados aos alunos do 1º ao 5º anos do ensino fundamental e do agrupamento III da educação infantil.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas Empenhos nº 1929, nº 1933 e nº 1934 de 18-12-12. Valor total - R\$3.637.840,00. Justificativas apresentadas em decorrência assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ajuste firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Technex Tecnologia Educacional Ltda., visando à aquisição de kits tecnológicos e pedagógicos destinados aos alunos matriculados no ensino fundamental e no agrupamento III da educação infantil, ao custo de R\$3.637.840,00 (três milhões, seiscentos e trinta e sete mil e oitocentos e quarenta reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Precedeu a avença declaração de dispensa de licitação fundada no inciso I, do artigo 25 da Lei de Licitações, uma vez declarada pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo a exclusividade da empresa na exploração comercial do produto denominado “Tecnokits – Projeto de Educação Ambiental”, bem como atestada pela Confederação Nacional da Indústria a exclusividade na produção e fornecimento do bem industrial denominado “Unidade Didática de Reciclagem – Tecnokits”.

A equipe de Fiscalização da UR-3 Campinas (fls.189/193) apontou que não restou evidenciado que a contratada seria a única produtora de materiais didáticos da espécie, havendo no mercado outro projeto da mesma natureza, que sequer foi considerado pela Administração.

Acrescentou que o próprio Departamento de Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Campinas indicou que os kits almejados não eram os únicos produtos disponíveis no mercado.

Disse, também, que não houve comparação de preços ou estudos sobre a adequação do material, tampouco formalização de instrumento de contrato, de modo que o ajuste ficou desamparado de cláusulas definidoras das condições de manutenção do “kit educacional ambiental”, o qual, além de possuir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

componentes mecânicos e eletromecânicos, representa valor unitário expressivo (R\$11.990,00).

Os interessados foram instados a apresentar defesa, mediante notificação publicada no D.O.E. de 13/09/13 (fls.194/196), comparecendo a Prefeitura com as justificativas e documentos de fls.197/229.

Sublinhou que a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, embora tenha ponderado a existência de produtos similares no mercado, não detém competência para indicar o item que melhor atende às aspirações pedagógicas do Município. Tal critério de avaliação estaria, portanto, dependente de análise técnica pertinente à seara pedagógica.

Alegou que os documentos que compõem os autos são suficientes para demonstrar a compatibilidade dos preços, nos termos prescritos pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Garantiu que o fato de não ter providenciado a formalização do instrumento de contrato não trouxe prejuízos ao Município, pois foi assegurado o período de 12 (doze) meses para a garantia dos produtos.

Sustentou que a contratada detinha exclusividade na comercialização dos itens almejados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pleiteou, por fim, o afastamento da falha quanto à remessa extemporânea da documentação a este Tribunal, tendo em vista ter implementado providências para remediar tal ocorrência.

Assessoria Técnica e sua Chefia propugnaram pelo acionamento do disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93.

Assim procedido¹, compareceu a Prefeitura oferecendo os papéis acostados às fls.238/261, por meio dos quais reiterou defesa pela lisura dos atos praticados.

Analisando o acrescido, a Assessoria Técnica refutou os argumentos coligidos, concluindo pela irregularidade da matéria, no que foi acompanhada por sua Chefia (fls.265/269).

O douto Ministério Público de Contas após manifestação nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo n.º 006/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/14 (fl.269-verso).

Para SDG, a motivação que lastreou a escolha da contratada é insubsistente, em face da existência de outras empresas do ramo que poderiam oferecer o objeto licitado, conforme consignado no parecer jurídico de fl.91/92, bem como no relatório de inspeção.

¹ Despacho publicado no DOE de 22/01/14 (fls.235).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Realçou que as notas de empenho exibidas não constituem meio hábil para legitimar a contratação direta na forma do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Licitações.

Entendeu que a formalização do contrato era medida que se impunha, eis que as obrigações decorrentes da garantia contra defeitos de fabricação se estenderiam ao longo de 12 (doze) meses.

Concluiu, destarte, pela irregularidade da matéria (fls.271/273).

Nada mais foi dito.

É o relatório.

MRL



VOTO

Os órgãos opinativos mostraram-se contrários à aprovação da matéria e, de minha parte, não encontro motivos para dissentir.

De fato, não restou configurada a hipótese de inviabilidade de competição, ficando ainda injustificada a escolha da contratada, bem como o preço praticado.

Vale lembrar que o assunto de fundo aqui tratado se refere à opção por material pedagógico que repercute ensinamentos relativos ao “consumo consciente”, em especial à didática de reciclagem de papel.

Ao que consta do processo, os especialistas da Prefeitura concluíram ser o material da contratada a única solução pedagógica voltada à educação ambiental possível para atender ao ensino municipal, sem se esmerar em realizar pesquisas para perquirir a existência de outras soluções disponíveis e confrontar os conteúdos didáticos.

A propósito, a declaração emitida pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo se restringe a dizer que o produto é de exploração comercial exclusiva da empresa Technex, sem, contudo, enunciar que é o único do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

gênero, daí constituindo o documento prova inválida para caracterizar a inviabilidade de competição.

Sequer foi apresentado estudo apto a demonstrar que o produto era o único capaz de responder ao interesse público envolvido, de modo a justificar a contratação direta, conforme aventado na manifestação da Diretoria do Departamento de Assessoria Jurídica do Município (fls.158/163).

Mais. As provas relativas à equivalência dos preços praticados para com o mercado não se prestam a demonstrar que a aquisição dos kits propostos estaria sendo realizada a preço justo. O parâmetro utilizado foi o comparativo com notas de empenho emitidas no âmbito de outras Administrações Municipais, relativas a aquisições menos expressivas de obras e manuais, distantes do contexto analisado no caso concreto, o qual abarca contratação de kits compostos por 33.020² itens, além de 200 kits tecnológicos, cuja soma, repiso, atinge o montante de R\$3.637.840,00.

Nessas condições, não estão demonstrados os requisitos que legitimam a contratação direta com alicerce no inciso I, do artigo 25 da Lei de Licitações. Bem assim, restou configurado o desatendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, do mesmo diploma legal.

² Cf. Ordem de Fornecimento: Kit pedagógico para alunos – composto por 31.700 livros; kit pedagógico para professor – composto por 1.320 manuais (fls.138).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda, ao impingir obrigação futura com a Municipalidade, qual seja, a de prestar garantia pelo período de 12 (doze) meses, o pacto ressentiu-se de indispensável formalização do termo de contrato, ao arrepio da ordenação prevista no artigo 62, §4º, da Lei de Licitações, que faculta a dispensa de instrumento contratual apenas "*nos casos de entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica*".

Recordo, por fim, que, diante de imperfeições semelhantes, esta Câmara desaprovou contratação congênere celebrada entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia e a empresa Techenex Tecnologia Educacional S/A., abrigada nos autos do TC-1593/003/11³.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações desfavoráveis da equipe de Fiscalização, Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, **VOTO no sentido da irregularidade da inexigibilidade de licitação e da contratação direta havida entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Technex Tecnologia Educacional Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

³ Sessão de 24/09/13. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor municipal, senhor Jonas Donizette, informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico ao Senhor Pedro Serafim (Prefeito Municipal) multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs**, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro